



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.541 - SP (2014/0056284-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : HÉLIO BASTOS JÚNIOR

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. DOSIMETRIA. AUMENTO NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE EM CONSEQUÊNCIAS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO NÃO JUSTIFICADA DEVIDAMENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

**01.** Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “*ilegalidade ou abuso de poder*” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

**02.** Impõe-se a reforma da sentença que, ao fundamento de que as lesões corporais “*deixaram a vítima com sequelas permanentes*”, valendo-se exclusivamente de elementos próprios do tipo penal do inc. IV do § 2º do art. 129 do Código Penal (lesões corporais de natureza gravíssima), majorou a pena-base.

**03.** “*Embora silente, a lei acerca dos percentuais mínimos e máximos de majoração da pena em razão da reincidência, [esta Corte] tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação dessa agravante, deve ser devida e concretamente fundamentado*” (HC 164.836/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard [Desembargadora convocada do TJ/SE], Quinta Turma, julgado em 02/04/2013; HC 203.041/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; HC 283.783/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014).

**04.** *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 290.541 - SP (2014/0056284-6)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : HÉLIO BASTOS JÚNIOR**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

**HÉLIO BASTOS JÚNIOR** foi condenado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 129, § 2º, inc. IV, do Código Penal (fls. 21/29).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento parcial à apelação do réu, *"apenas para alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto"* (fls. 32/36).

Inconformada, a Defensoria Pública daquela unidade federativa impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"o principal fundamento utilizado tanto pela sentença quanto pelo acórdão para elevar a pena na primeira fase foi a consequência do crime, que gerou deformidade permanente na vítima. É claro que tal fato não é apto a elevar a pena base. A figura, por si, já tem a pena aumentada em abstrato"; b)* *"a elevação em patamar superior a 1/6, somente em razão dos maus antecedentes, deve ser concretamente fundamentada, o que não ocorreu no caso em exame, pois, como já dito, a pena foi elevada com base em UMA única condenação do paciente"* (fls. 01/04).

A Ministra Regina Helena Costa, então relatora, indeferiu a liminar postulada (fls. 42/44).

Prestadas as informações (fls. 54/60), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, *"para que, valorando-se favoravelmente as consequências do crime, a pena-base seja reduzida"* (fls. 70/72).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.541 - SP (2014/0056284-6)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HÉLIO BASTOS JÚNIOR

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):**

**01.** Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese – como sucede no caso em exame –, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

**02.** Assevera a impetrante que:

**a)** “o principal fundamento utilizado tanto pela sentença quanto pelo acórdão para elevar a pena na primeira fase foi a consequência do crime, que gerou deformidade permanente na vítima. É claro que tal fato não é apto a elevar a pena base. A figura, por si, já tem a pena aumentada em abstrato”;

**b)** “a elevação em patamar superior a 1/6, somente em razão dos maus antecedentes, deve ser concretamente fundamentada, o que não ocorreu no caso em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exame, pois, como já dito, a pena foi elevada com base em UMA única condenação do paciente".*

Tenho que lhe assiste razão.

No dizer de Guilherme de Souza Nucci, "*o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a **consequência** a ser considerada na fixação da pena. É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito*" (Individualização da pena, Revista dos Tribunais, 2007, 2ª ed., fl. 205).

Está inscrito na sentença e no acórdão impugnados, respectivamente:

"Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena previstos no artigo 59, analisando a culpabilidade, os antecedentes certificados a fls. 217, a personalidade agressiva do agente e as **consequências do crime (deformidade permanente)**, entendo que a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal.

Fixo-a em quatro anos de reclusão" (fl. 28 – o destaque não consta do original).

"No que tange à pena, esta se apresenta bem fundamentada no artigo 59 do Código Penal, atingindo o patamar adequado diante das consequências do delito, que **deixaram a vítima com sequelas permanentes**, pela prática delitiva em concurso de agentes e pelo envolvimento do apelante em outro delito, inclusive sendo reincidente" (fl. 35 – o destaque não consta do original).

Vê-se que, ao justificar o aumento da pena-base no fato de que as lesões corporais "*deixaram a vítima com sequelas permanentes*", o Tribunal utilizou elementos próprios do tipo penal do inc. IV do § 2º do art. 129 do Código Penal (lesões corporais de natureza gravíssima).

E, a circunstância de o réu ser reincidente, por si só, não justifica o aumento de 1/2 (metade) da pena-base. Como é cediço, "*embora silente a lei acerca dos percentuais mínimos e máximos de majoração da pena em razão da reincidência, [esta Corte] tem se inclinado no sentido de que o incremento da pena em fração superior a 1/6, pela aplicação dessa agravante, deve ser devida e concretamente fundamentado*" (HC 164.836/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard [Desembargadora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TJ/SE], Quinta Turma, julgado em 02/04/2013; HC 203.041/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014; HC 283.783/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014).

Destarte, impõe-se a concessão da ordem e, conseqüentemente, o redimensionamento das penas impostas.

Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal previsto para o delito de lesões corporais de natureza gravíssima (CP, art. 129, § 2º, inc. IV) – 2 (dois) anos de reclusão. Em face da reincidência, agravo a pena em 1/6 (um sexto), totalizando ela, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição, 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Confirmo o acórdão quanto ao regime (semiaberto) imposto para cumprimento inicial da pena, pois o réu é reincidente (CP, art. 33, § 2º).

**03.** À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*. De ofício, concedo a ordem, para redimensionar a pena privativa de liberdade aplicada ao paciente.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0056284-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 290.541 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00805864519988260050 20130000569509 5291999 805864519988260050

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| ADVOGADO   | : MARINA NEVES DE CAMPOS MELLO               |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : HÉLIO BASTOS JÚNIOR                        |
| CORRÉU     | : ANDERSON RIBEIRO MACHADO                   |
| CORRÉU     | : MÁRIO MORO JÚNIOR                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.